



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13433.720058/2010-13
ACÓRDÃO	2102-003.692 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE RIACHO DA CRUZ - PREFEITURA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES NÃO IMPUGNADAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECLUSÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA NÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS.

As matérias que não tenham sido expressamente contestadas na impugnação ou manifestação de inconformidade serão consideradas não impugnadas e, portanto, devem ser tidas como matérias processualmente preclusas, devendo o Recurso Voluntário ficar impedido de apreciá-las, sob pena de ser violado o princípio da não supressão de instância.

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DAS GFIP. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE.

O ato de deixar de retificar a GFIP não pode ser considerado suficiente para macular o crédito e ensejar a consequente glosa da compensação, mormente quando a própria autoridade fiscal reconhecer o crédito como legítimo.

COMPENSAÇÃO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. ÔNUS DO CONTRIBUINTE EM COMPROVAR O PAGAMENTO.

Será considerada indevida compensação se o recorrente não provar o que alega em relação aos créditos relativos às parcelas ditas indenizatórias, devendo apresentar à autoridade lançadora os documentos comprobatórios dos pagamentos dessas parcelas e os recolhimentos das contribuições sociais sobre elas incidentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer: a) na Câmara Municipal, em relação às competências fev/2004 a abr/2004, o direito ao crédito das contribuições dos vereadores declaradas em GFIP; b) na Prefeitura Municipal, em relação às competências fev/2004 a set/2004, o direito ao crédito das contribuições do prefeito e vice-prefeito informadas em GFIP.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que julgou improcedente a Impugnação e manteve o crédito tributário.

Conforme Relatório Fiscal, foi lavrado o Auto de Infração - AI n.º DEBCAD 37.135.695-4, relativo às seguintes irregularidades

- a) a glosa de compensação de contribuições previdenciárias, efetuada por meio de informação nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP das competências janeiro de 2009 a novembro de 2009; e
- b) a multa isolada, lançada nas competências fevereiro de 2009 a dezembro de 2009, e incidente sobre os valores das compensações efetuadas indevidamente, por meio da inserção de créditos inexistentes em GFIP.

Os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do Acórdão 10-51.220 - 7ª Turma da DRJ/POA (fls. 512 a 525), que teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

ÔNUS DA PROVA.

O impugnante tem o ônus de fazer prova acerca daquilo que alega.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

O salário-de-contribuição, para o segurado empregado, corresponde, na forma da lei, à remuneração total por ele auferida junto à empresa. Em consequência, para que determinada vantagem decorrente da relação laboral não componha o respectivo salário-de-contribuição, há a necessidade de expressa previsão legal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

COMPENSAÇÃO. GLOSA. RETIFICAÇÃO PRÉVIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM.

O direito de compensar pagamentos indevidos decorrentes de norma declarada inconstitucional tem, como pressuposto, a retificação das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP relativamente às contribuições originalmente declaradas nos moldes da norma inconstitucional. Deve, também, ser observado o prazo prescricional de cinco anos contados da data em que efetuados os pagamentos considerados indevidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão supracitado, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário (fls. 531 a 554), requerendo:

- a) preliminarmente, anular o lançamento em razão de ter o Fisco extrapolado seu prazo para a apreciação do recurso do contribuinte;
- b) preliminarmente, anular a Multa Isolada, em razão de ter sido a mesma formalizada no mesmo auto da obrigação principal;
- c) no mérito, reformar o lançamento para que não sirva de óbice ao direito invocado pelo contribuinte a ausência de retificação da GFIP anterior;
- d) no mérito, reformar o lançamento para exclusão dos valores relativos às verbas indenizatórias; e
- e) declaração de nulidade da Multa Isolada;

Este é o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Carlos Marne Dias Alves**, Relator

Juízo de admissibilidade

Realizado o juízo de validade do procedimento e verificado que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Preliminar

Da matéria não impugnada

Quanto aos pedidos para (a) anular o lançamento em razão de ter o Fisco extrapolado seu prazo para a apreciação do recurso do contribuinte; (b) anular a multa isolada, em razão de ter sido a mesma formalizada no mesmo auto da obrigação principal, e de (c) declaração de nulidade da multa isolada, observa-se que tais pedidos não foram objeto de Impugnação pelo contribuinte.

Tendo em vista que as matérias que não tenham sido expressamente contestadas na impugnação (folhas 421 a 490) ou manifestação de inconformidade devem ser consideradas não impugnadas, devem ser tidas como matérias processualmente preclusas, devendo o Recurso Voluntário ficar impedido de apreciá-las, sob pena de ser violado o princípio da não supressão de instância.

Por seu turno, o artigo 17 do Decreto 70.235/72, determina que será considerada não impugnada a matéria que não tenha sido objeto de contestação quando da apresentação da peça impugnatória:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Destaco a existência de precedente no CARF:

Número do processo: 15165.002206/2009-13

Data da sessão: 22/08/2023

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES NÃO IMPUGNADAS NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECLUSÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIAS.

As matérias que não tenham sido expressamente contestadas na impugnação ou manifestação de inconformidade serão consideradas não impugnadas e, portanto, devem ser tidas como matérias processualmente preclusas, devendo o Recurso Voluntário ficar impedido de apreciá-las, sob pena de ser violado o princípio da não supressão de instância.

Número da decisão: 3201-010.879

Destarte, deixo de analisar a matéria não impugnada.

Do prazo para apreciação do recurso

O recorrente alega nulidade do lançamento em razão de ter o Fisco extrapolado seu prazo para a apreciação do recurso do contribuinte, por ofensa ao artigo 24 da Lei 11.457/2007:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Alega também que o Superior Tribunal de Justiça -STJ já se pronunciou sobre a matéria, sob a sistemática dos recursos repetitivos, definindo que o comando diretivo contido no artigo 24 da Lei 11.457 é de observância obrigatória pela Administração Tributária

No entanto, com relação às alegações de nulidade dos Autos de Infração, há que se esclarecer que os pressupostos legais para validade dos mesmos são determinados pelo artigo 10, do Decreto nº 70.235, de 1972 (Lei do Processo Administrativo Fiscal).

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Os Autos de Infração inserem-se na categoria prevista no inciso I do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre a nulidade no processo administrativo nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Havendo irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das previstas no artigo 59, essas não implicarão nulidade e poderão ser sanadas, nos termos do artigo 60 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

De acordo com os autos, as autuações em exame foram lavradas por Auditor Fiscal competente e em pleno exercício de suas funções. Verificou-se que estavam presentes todos os requisitos indispensáveis para a sua validade, mencionados no artigo 10 do Decreto n.º 70.235, apresentando, portanto, os elementos imprescindíveis para o pleno exercício do direito da ampla defesa pelo contribuinte.

Não há que se falar em nulidade quando a exigência fiscal se sustenta em processo instruído com todas as peças indispensáveis, contendo o lançamento descrição da legislação e dos fatos suficientes para o conhecimento da infração cometida e não se vislumbrando nos autos a ocorrência de preterição do direito de defesa.

O recorrente alega que o débito cadastral é nulo em razão de ofensa ao artigo 24 da Lei 11.457/2007, que concede à Administração Fazendária o prazo de 360 dias, a contar do protocolo, para proferir decisão administrativa que tenha por ensejo petições, defesas ou recursos do contribuinte.

Porém, em relação ao tema prescrição intercorrente no processo administrativo, existe posicionamento em Súmula CARF, que deve ser observado pelos órgãos julgadores de primeira e segunda instância, conforme legislação abaixo:

RICARF

Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF. (...)

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Ante o exposto, não cabe razão ao recorrente.

Mérito

Da necessidade de retificação da GFIP

O recorrente alega que não há que falar-se em retificação de GFIP nas hipóteses em que é realizada a compensação exclusivamente da cota do segurador, e não do segurado, sendo, portanto, equivocada decisão que nega a compensação com esteio exclusivamente na ausência de retificação da GFIP.

A obrigação de retificação da GFIP previamente à compensação está prevista no art. 6º da IN MPS/SRP n.º 15/2006, na redação vigente à época em que efetuadas as compensações ora glosadas – janeiro de 2009 a novembro de 2009 –, que estabelecia os procedimentos para a

compensação de contribuições recolhidas com suporte na alínea “h” do inciso I do artigo 12 da Lei n.º 8.212/91, acrescentada pela Lei n.º 9.506/97:

Art. 6.º É facultado ao ente federativo, observado o disposto no art. 3.º, compensar os valores pagos à Previdência Social com base no dispositivo referido no art. 1.º, observadas as seguintes condições:

I - a compensação deverá ser precedida de retificação das GFIP, para excluir destas todos os exercentes de mandato eletivo informados, bem como, a remuneração proporcional ao período de 1.º a 18 na competência setembro de 2004 relativa aos referidos exercentes; (...)

§ 4.º É obrigatória a retificação da GFIP, por parte do dirigente do ente federativo, independentemente de efetivação da compensação.

Porém, não foi procedida pelo sujeito passivo a retificação da GFIP, para excluir os exercentes de mandato eletivo informados até o dia dezoito da competência setembro de 2004 – condição prévia para a realização das compensações glosadas –, conforme subitem 8.3, letra “e”, do Relatório Fiscal, confirmado nos itens 52 e 53 das próprias razões de impugnação.

Além do fato de o ente público não retificar a GFIP para excluindo os agentes políticos, verifica-se também que não foi constatado o direito creditório do recorrente.

De acordo como o Relatório Fiscal do Auto de Infração DEBCAD 37.135.695-4 (folha 476) e Acórdão nº 10-51.220 (522 e 523), a Fiscalização reconheceu o direito a crédito do recorrente em duas situações, mas glosou por falta de retificação em GFIP:

a) na Câmara Municipal de Riacho da Cruz, restou constatado, mediante consulta aos sistemas informatizados da RFB, que nas competências fevereiro de 2004 a abril de 2004 foi declarada, à conta de remuneração de vereadores, a importância mensal de R\$ 1.416,45 – de sorte que, nessas competências, seriam apurados os pagamentos de contribuição sobre a remuneração dos exercentes de cargo eletivo. Já nas competências maio de 2004 a setembro de 2004, não tendo sido prestada informação de vereadores em GFIP, não há “que se analisar se há crédito de contribuição dos detentores de mandato eletivo”.

Ainda: conclui a Fiscalização que, em relação às competências fevereiro de 2004 a abril de 2004, “o contribuinte teria direito ao crédito das contribuições dos vereadores declarados em GFIP caso houvesse realizado a retificação das GFIP, para fins de excluir todos os vereadores inicialmente informados (art. 6.º inciso I da IN 15/2006 e art. 4.º, inciso I da Portaria MPS 133/2006).”

b) na Prefeitura Municipal, constatou-se, conforme já referido, que o sujeito passivo declarou em GFIP a Sra. Maria Bernadete Nunes Rego Gomes (Prefeita) e o Sr. Deocleciano Gomes de Paiva (Vice-Prefeito) no período de julho de 2003 a setembro de 2004.

E neste caso, como demonstrado em relação à Câmara Municipal, “teria o contribuinte direito ao crédito caso houve procedido à retificação da GFIP para fins de exclusão do prefeito e vice-prefeito inicialmente informados, condição essa imposta pelo art. 6.º inciso da IN 15/2006 e art. 4.º, inciso I da Portaria MPS 133/2006.” – Grifou-se.

Pois bem, de acordo com a Câmara Superior de Recursos Fiscais, o ato de deixar de retificar a GFIP não pode ser considerado suficiente para macular o crédito e ensejar a consequente glosa da compensação, mormente quando a própria autoridade fiscal reconhecer o crédito como legítimo, conforme decisão abaixo:

Número do processo: 19515.720078/2014-86

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Data da sessão: 29 de junho de 2023

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DAS GFIP. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE.

O ato de deixar de retificar a GFIP não pode ser considerado suficiente para macular o crédito e ensejar a consequente glosa da compensação, mormente quando a própria autoridade fiscal reconhecer o crédito como legítimo.

Número da decisão: 9202-010.820

Considerando que a Fiscalização reconheceu que a recorrente teria direito à compensação se tivesse procedida a retificação da GFIP, reconheço:

- a) Na Câmara Municipal, em relação às competências fevereiro de 2004 a abril de 2004, o direito ao crédito das contribuições dos vereadores declarados em GFIP;
- b) Na Prefeitura Municipal, em relação às competências fevereiro de 2004 a setembro de 2004, o direito ao crédito do prefeito e vice-prefeito informados em GFIP. (o período anterior a fevereiro de 2004 foi prescrito o direito)

Das verbas indenizatórias

Quanto às verbas indenizatórias, de acordo com os autos, apesar de intimado por meio do Termo de Início do Procedimento Fiscal - TIFP (fls. 32/33), posteriormente reiterado através de sucessivos termos de intimação, o contribuinte não apresentou os seguintes documentos necessários para o trabalho de auditoria (folha 472):

- (a) o demonstrativo de apuração dos valores que deram origem às compensações informadas em GFIP, dos valores já compensados e a compensar, acompanhado dos comprovantes dos respectivos pagamentos indevidos à época; e

- (b) comprovantes do pagamento das contribuições sociais incidentes sobre as parcelas que não integrariam as bases de cálculo para fins de incidência de contribuições.

Assim, em relação aos créditos relativos às parcelas ditas indenizatórias, o contribuinte, apesar de intimado, não apresentou à autoridade lançadora os documentos comprobatórios dos pagamentos dessas parcelas, nem dos recolhimentos das contribuições sociais sobre elas incidentes.

Será considerada indevida compensação se o recorrente não provar o que alega em relação aos créditos relativos às parcelas ditas indenizatórias, devendo apresentar à autoridade lançadora os documentos comprobatórios dos pagamentos dessas parcelas e os recolhimentos das contribuições sociais sobre elas incidentes.

Tendo em vista que o recorrente não se desincumbiu do ônus de fazer prova daquilo que alega, não assiste razão.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reconhecer:

a) Na Câmara Municipal, em relação às competências fevereiro de 2004 a abril de 2004, o direito ao crédito das contribuições dos vereadores declaradas em GFIP;

b) Na Prefeitura Municipal, em relação às competências fevereiro de 2004 a setembro de 2004, o direito ao crédito das contribuições do prefeito e vice-prefeito informadas em GFIP.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Carlos Marne Dias Alves